SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010174-12.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Luiz Carlos de Carvalho dos Santos

Requerido: Cielo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter ajuizado ação contra a ré, que tramitou neste Juízo, voltando-se contra débito que ela arguia em seu favor sem que houvesse justificativa para tanto.

Alegou ainda que sua pretensão foi acolhida em parte, declarando-se a inexistência do aludido débito.

Salientou que conquanto o decisório tenha transitado em julgado a ré persistiu na efetivação de cobranças descabidas e, como se não bastasse, promoveu o saque de sua conta no valor de R\$ 1.573,08 para quitação da dívida inexistente.

Almeja à devolução em dobro desse montante, além do ressarcimento dos danos morais que suportou.

Os fatos narrados pelo autor estão satisfatoriamente comprovados nos documentos que instruíram a petição inicial.

Deles merecem destaque os de fls. 12/17 (sentença que julgou procedente em parte o anterior processo aforado pelo autor contra a ré, declarando inexistente a dívida tratada naqueles autos oriunda do contrato celebrado entre as partes e já cancelado, com a respectiva certidão de trânsito em julgado), 18/20 (cobranças feitas pela ré após o trânsito em julgado da sentença destacada), 22 (comprovação de débito de R\$ 1.573,08 feito pela ré na conta do autor após o trânsito em julgado da sentença destacada) e 23/24 (devolução de cheque emitido pelo autor por insuficiência de fundos, o que decorreu do lançamento do débito de R\$ 1.573,08).

Já a ré em genérica contestação se limitou a asseverar que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Todavia, deixou de impugnar específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, além de sequer se pronunciar sobre os documentos por ele amealhados.

Vale registrar, por oportuno, que consta na peça de resistência a menção às cobranças dos alugueis de três máquinas ao autor (fl. 33, segundo parágrafo), quando já definiu que isso não aconteceu (fls. 13/14).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a ré novamente não coligiu sequer um indício que atestasse a existência de dívida do autor em seu favor, bem como não demonstrou que o pretenso débito fosse diverso do declarado inexigível na ação já julgada.

Reconhece-se, portanto, a ausência de respaldo para o saque cristalizado a fl. 22, de sorte que a restituição de seu valor é de rigor, mas ela não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação n° 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO,** j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré (não se pode descartar que tenha obrado por desorganização), de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

O autor foi obrigado a recorrer judicialmente por duas vezes para coartar condutas da ré, sendo que a segunda se deu após o trânsito em julgado de sentença que foi desfavorável à mesma.

Ele também se viu às voltas com a devolução de cheque por falta de fundos precisamente em virtude do saque realizado pela ré.

Esses fatos bastam para não deixar dúvidas de que o autor foi exposto a desgaste de vulto que ultrapassou em larga medida os meros dissabores da vida cotidiana e que foi além do simples descumprimento contratual.

Estão assim caracterizados os danos morais

passíveis de reparação.

O valor da indenização, entretanto, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 1.573,08, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2017 (época do saque de fl. 22), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA